



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.905007/2013-08
ACÓRDÃO	1001-003.625 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGUROS SURA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SÚMULAS CARF 80/143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O crédito de IRRF que não for utilizado será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.

O pagamento de juros sobre o capital próprio é dedutível do lucro real no período de competência em que ocorrer a deliberação societária sobre o seu pagamento ou crédito, desde que respeitados os critérios e limites

então vigentes, podendo abranger os resultados auferidos pela sociedade em períodos pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-74.606 (fls. 146/152), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (cópia abaixo), que não homologou a compensação declarada uma vez não comprovado o saldo negativo pleiteado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 068636395
DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 33.085.699/0001-27		NOME EMPRESARIAL ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17038.65112.310709.1.3.02-1174		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-905.007/2013-08	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	88.886,99	7.901.916,60	0,00	0,00	422.284,54	8.093.088,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.312.680,11	0,00	0,00	398.353,91	7.711.034,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 202.541,10 Valor na DIPJ: R\$ 202.541,32 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.006.392,95 IRPJ devido: R\$ 7.903.951,54 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
291.390,36	58.278,07	117.051,50					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							

O crédito pleiteado seria fruto de Saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 202.541,10.

Em sede de manifestação de inconformidade, defendeu que o saldo negativo do período, diferentemente do declarado, seria de R\$ 178.610,48. Assim composto:

Após análise do referido Despacho Decisório, levantamos e identificamos os seguintes dados:

- Imposto devido no ano calendário 2004 – R\$ 7.803.851,64 (Anexo I);
- O valor total dos pagamentos via DARF foi de R\$ 7.515.221,21 (Anexo II);
- O valor total dos pagamentos via PERDCOMP totalizam R\$ 398.353,91 (Anexo III);
- O valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte foi de R\$ 68.887,00 (Anexo IV);
- O saldo negativo apurado no ano calendário foi de R\$ 178.610,48 (Anexo I).

Anexo I

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
CNPJ: 33.065.699/0001-27

Demonstrativo do Imposto Devido - Ano base 2004

Lucro Real Apurado	31.631.471,51
IR Normal 15%	4.744.720,73
IR Adicional 10%	3.139.147,15
IR Total	7.883.867,88

(-) Deduções	
Incentivo Cultural	20.000,00
PAT	20.016,24
Funcad	40.000,00
Total de Deduções	80.016,24

IR Devido (Total - Deduções)	7.803.851,64
Estimativas mensais	7.515.221,21 (Anexo II)
Estim. Compensadas	398.353,91 (Anexo III)
Retenções na fonte	68.887,00 (Anexo IV)

Saldo Negativo de IRPJ **-178.610,48**

Saldo Negativo declarado no PERDCOMP -202.541,10

Saldo de Imposto a Pagar **23.930,62**

Anexo II

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
CNPJ: 33.065.699/0001-27

Demonstrativo de Pagamentos via DARF

Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal do Darf Pago	Valor pago a maior ou indevido	Saldo do Darf
31/01/2004	27/02/2004	106.695,39	106.695,39	-
31/03/2004	30/04/2004	887.325,16		887.325,16
30/04/2004	31/05/2004	209.474,11		209.474,11
31/05/2004	30/06/2004	990.600,51	79.888,77	910.711,74
30/06/2004	30/07/2004	801.685,36		801.685,36
30/06/2004	13/08/2004	235.429,10		235.429,10
31/07/2004	31/08/2004	789.350,51		789.350,51
30/09/2004	29/10/2004	783.907,04		783.907,04
31/10/2004	30/11/2004	814.925,97		814.925,97
30/11/2004	30/12/2004	1.086.442,85		1.086.442,85
31/12/2004	31/01/2005	995.969,37		995.969,37
Total		7.701.805,37	186.584,16	7.515.221,21

Anexo III

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
CNPJ: 33.065.699/0001-27

Demonstrativo de pagamentos via PERDCOMP

Nº do PERDCOMP	Data da Transmissão	Tributos Compensado	Competência	Valor
01413.89981.300704.1.3.04-3040	30/07/2004	IRPJ	jun/04	2.656,38
26855.31543.270504.1.3.04-0213	27/05/2004	IRPJ	abr/04	42.885,44
11061.25826.310804.1.3.04-1301	31/08/2004	IRPJ	jul/04	81.718,22
42491.27125.160304.1.7.04-5415	16/03/2004	IRPJ	jan/04	187.006,82
18427.55071.300304.1.3.04-5154	30/03/2004	IRPJ	fev/04	17.718,33
10314.97580.300304.1.3.04-4765	30/03/2004	IRPJ	fev/04	66.368,72
Total				398.353,91

Anexo IV

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
CNPJ: 33.065.699/0001-27

Demonstrativo de Retenções na fonte

CNPJ Fonte Pagadora	Razão Social	Tipo de Rendimento	Base de Cálculo	IRRF	Valor líquido
33.376.989/0001-91	IRB Brasil Resseguros S/A	Juros sobre Capital Próprio	451.041,53	67.656,22	383.385,31
00.000.000/4712-08	Banco do Brasil S/A	Rendimento Poupança	3.242,24	648,44	2.593,80
00.000.000/4712-08	Banco do Brasil S/A	Rendimento Poupança	2.911,71	582,34	2.329,37
Total			457.195,48	68.887,00	388.308,48

Por sua vez as parcelas não reconhecidas e/ou reconhecidas parcialmente foram:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4712-08	3426	1.230,77	0,00	1.230,77	Retenção na fonte não comprovada
33.376.989/0001-91	5706	67.656,22	0,00	67.656,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		68.886,99	0,00	68.886,99	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2319	31/01/2004	27/02/2004	106.695,39	0,00	0,00	106.695,39	106.695,39	0,00	106.695,39	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2319	30/09/2004	29/10/2004	783.907,04	0,00	0,00	783.907,04	783.907,04	601.365,94	182.541,10	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total						890.602,43	890.602,43	601.365,94	289.236,49	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 7.312.680,11

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	00338.94823.300604.1.3.04-0906	23.930,63	0,00	23.930,63	Compensação não confirmada
Total		23.930,63	0,00	23.930,63	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 398.353,91

A d. DRJ, por sua vez, entendeu que o litigo contra a não confirmação da estimativa de janeiro de 2004, no importe de R\$ 106.695,39, bem como a compensação não confirmada, no valor de R\$ 23.930,63, não teria sido instaurado.

Assim, prossegue o julgador, o litígio se prenderia às retenções na fonte, no valor de R\$ 68.886,99 e a estimativa de setembro de 2004, no valor não confirmado de R\$ 182.541,10.

Neste cenário, a d. DRJ confirmou as retenções de IR, cuja fonte pagadora foi o Banco do Brasil, nos valores de R\$ 582,34 e R\$ 648,44, compondo o saldo do período, totalizando R\$ 1.224,78.

Por outro lado, os juros sobre o capital próprio percebidos de IRS Brasil Resseguros, por se reportarem ao ano-calendário 2003, não poderiam compor a apuração anual do ano-calendário 2004.

Em relação à parcela de estimativa do PA – 30/09/2004, ela não poderia compor o saldo negativo saldo ano-calendário 2004, uma vez que teria sido utilizada em outro PER/DCOMP como pagamento indevido ou a maior.

Concluindo ter sido confirmada a retenção na fonte no valor de R\$ 1.224,78, além dos R\$ 7.711.034,02 confirmados no Despacho Decisório, totalizando R\$ 7.712.258,80, insuficiente para apuração de saldo negativo no ano-calendário 2004, porque menor que o imposto devido apurado na DIPJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada em 2.9.2020 (Termo de Ciência por Abertura de mensagem à fl. 156), apresentou Recurso Voluntário em 1.10.2020, assim manejado (fls. 160/180).

DA NULIDADE DA COBRANÇA DE ESTIMATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

A Recorrente defendeu a nulidade da exigência do débito compensado, com acréscimos de multa moratória e juros SELIC, porque tal débito compensado se refere à estimativa de IRPJ (Código de Receita: 2319, Período de Apuração junho/2009) que possuem a natureza de meras antecipações do IRPJ, de tal forma que o débito em questão possui natureza provisória, eis que o fato gerador do IRPJ ocorre anualmente.

Sendo assim, ao invés de proceder à cobrança da estimativa do mês de junho/2009, a Fiscalização deveria realizar a auditoria da apuração do IRPJ naquele ano-calendário (2009), para verificar se há ou não saldo devedor no contexto global do ano - isto é - após o ajuste anual do IRPJ.

Colaciona, para defender seu entendimento, jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, e a do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para a Recorrente tal entendimento encontrar-se-ia, inclusive, consignado na Súmula nº 82, do CARF:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Portanto, no seu entendimento a Fiscalização não poderia, após o encerramento do ano-calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, sem antes verificar se, após o ajuste anual do IRPJ, há ou não saldo devedor - sob pena de exigir tributo a maior.

Assim, resta NULA a cobrança, após o encerramento do exercício, de estimativa de IRPJ apurada durante o ano-calendário de 2009, sendo certo que a Fiscalização deveria ter considerado todo o contexto da apuração do IRPJ no ano-calendário em questão (2009), a fim de verificar se havia ou não saldo devedor do Imposto passível de ser exigido.

DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO DE 2004 E DAS RAZÕES PARA SUA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Asseverou que ao analisar as razões expostas na Manifestação de Inconformidade e as informações constantes no sistema eletrônico da RFB, foi reconhecida a procedência da retenção de IR, no ano-calendário 2004, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil, nos valores de R\$ 582,34 e R\$ 648,44, compondo o saldo do período, totalizando R\$ 1.224,78.

Em relação aos demais pontos, o v. Acórdão recorrido sustentou que:

- (i) os juros sobre o capital próprio percebidos de IRS Brasil Resseguros, reportam-se ao ano-calendário 2003 e, por esta razão, não poderiam compor a apuração anual do ano-calendário 2004;
- (ii) sobre o pagamento de estimativas, relativa ao PA de setembro/2004, no valor de R\$ 783.907,04, o despacho decisório originário não reconheceu R\$ 182.541,10 e, de acordo com a DRJ, consta no sistema da RFB a vinculação deste montante ao PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701, razão pela qual este montante não poderia compor o saldo negativo de 2004.

Já em relação ao pagamento de estimativa relativo ao período de apuração de janeiro/2004, no valor de R\$ 106.695,39, e a estimativa compensada relativa ao período de apuração de maio/2004, no valor de R\$ 23.930,63, para a Recorrente o v. acórdão não teria se manifestado sobre estes pontos, “em razão da suposta ausência de provas”.

DO IRRF DECORRENTE DO PAGAMENTO DE JCP

Defendeu o aproveitamento, no ano de 2004, do IR retido na fonte sob os códigos de receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio, percebidos de IRS Brasil Resseguros, no valor de R\$ 67.656,22, porque consoante se verifica na DIPJ do ano calendário de 2003 (doc. 01), a Recorrente não incluiu esta retenção no Saldo Negativo de 2003.

Ao analisar a DIPJ/2003, na Ficha 53, é possível constatar que a retenção de IRPJ de Juros sobre o Capital Próprio, percebidos de IRS Brasil Resseguros, não foi

incluída no exercício de 2003, de modo que não houve qualquer aproveitamento em duplicidade desta retenção a que a Recorrente faz jus...

Afirmou que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, percebidos de IRS Brasil Resseguros, teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ e que as retenções realmente ocorreram (fls. 4/5 do Acórdão n.º 09-74.606).

Nestes termos, uma vez que a retenção no valor de R\$ 67.656,22 foi aproveitada dentro do prazo legal de 5 anos, não há fundamento legal que impeça esse direito, sobretudo porque o próprio v. Acórdão recorrido reconheceu que a Recorrente ofereceu estes rendimentos de JCP à tributação e a materialidade das retenções sofridas.

DA ESTIMATIVA RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO/2004

O Saldo Negativo do ano calendário de 2004 é composto, ainda, pela estimativa de janeiro/2004, no valor total de R\$ 106.695,39:

Consoante se verifica na DCTF anexa (doc. 02), a estimativa relativa ao período supramencionado foi quitada por meio de DARF, no valor de R\$ 106.695,39 – parcela não reconhecida no despacho decisório - e compensação, no valor de R\$ 66.368,72.

Consoante se verifica no DARF anexo (doc. 03), o pagamento da estimativa está devidamente comprovado, razão pela qual deve ser reconhecido e homologado por este C. Conselho.

DA ESTIMATIVA RELATIVO AO PERÍODO DE SETEMBRO/2004

O Saldo Negativo do ano calendário de 2004 é composto, ainda, pela estimativa de setembro/2004, no valor total de R\$ 783.907,04, não tendo sido reconhecido no despacho decisório apenas o montante de R\$ 182.541,10:

Ao apreciar este ponto, a DRJ sustentou que consta no sistema da RFB a vinculação do valor de R\$ 182.541,10 ao PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701, razão pela qual este montante não poderia compor o saldo negativo de 2004. Note-se:

Ocorre que o v. Acórdão recorrido deixou de observar que o PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701 não foi homologado (doc. 04), sob a seguinte justificativa:

Como se verifica no despacho decisório apresentado nos presentes autos, a não homologação do PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701 gerou o Processo Administrativo Crédito n.º 16327-903.628/2009-62 (Processo Débito n.º 16327-904.051/2009-14).

Diante do posicionamento adotado pela RFB nos referidos autos, a Recorrente optou por efetuar o pagamento, via DARF, do débito originalmente compensado por meio do PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701 (doc. 05), utilizando, assim, o valor de R\$ 182.541,10 para compor o Saldo Negativo do ano-calendário de 2004.

DA ESTIMATIVA RELATIVA AO PERÍODO DE MAIO/2004

O Saldo Negativo de 2004 é composto, ainda, pela estimativa de maio/2004, compensada por meio do PER/DCOMP 00338.94823.300604.1.3.04-0906

Inicialmente, a compensação da referida estimativa não foi homologada pela RFB, sob a justificativa de que o DARF utilizado como crédito havia sido utilizado para quitação de outros débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. A não homologação da compensação pleiteada gerou a instauração do Processo Administrativo 16327-900.378/2009-17 (doc. 06).

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, foi proferido o Acórdão n.º 09-57.187 reconhecendo que “muito embora no Despacho Decisório sob análise haja a informação de que para o PER/DCOMP 26823.05142.300604.1.7.04-9368 foi utilizada do pagamento de R\$ 632.294,76 a importância de R\$ 21.395,49, tal informação não se confirma nos arquivos da RFB, como visto acima”. Assim, consoante documentos apresentados nos presentes autos, a compensação da estimativa de maio/2004, por meio do PER/DCOMP 00338.94823.300604.1.3.04-0906, foi integralmente homologada.

Assim, assiste razão à Recorrente, devendo ser reformado o v. Acórdão recorrido com o consequente reconhecimento o seu direito creditório.

DA VERDADE MATERIAL E NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS AQUI APRESENTADOS

Para a Recorrente processo administrativo fiscal seria governado pelo princípio da verdade material, pois tem-se um interesse comum, compartilhado pelo contribuinte e pela Administração Pública, que consiste na busca do estrito cumprimento da lei.

Por meio do processo administrativo, a Administração Pública deve apurar se é efetivamente devido o tributo lançado. Para tanto, deve valer-se de todos os indícios e elementos existentes, estejam eles nos autos ou não, que possam conduzir à conclusão de ser ou não ser válida a cobrança pretendida. Colaciona doutrina.

Asseverou que definir se é ou não efetivamente devida a cobrança fiscal é interesse não só do particular, mas também da Administração Pública, ou seja, trata-se de interesse público.

A autoridade fiscal deve estar disposta a tentar compreender todos os detalhes dos fatos envolvidos no caso em julgamento, “...buscando verificar se procedem as alegações do contribuinte, ainda que para isso tenha que, de ofício, consultar seus controles internos e produzir, ela mesma, a prova dos fatos”.

Defendeu a aplicação do princípio da oficialidade (ao invés do princípio dispositivo, que rege o processo judicial), segundo o qual, “.... independentemente de quaisquer alegações do contribuinte, é dever primário das autoridades fiscais a correta aplicação da legislação aos fatos, uma vez que esta, muito mais que um direito da Recorrente, é uma obrigação das autoridades fiscais”.

Assim, para a Recorrente a autoridade administrativa deve buscar as provas necessárias ao exame do caso no âmbito da própria repartição fiscal ou através de intimação ao sujeito passivo. Cita jurisprudência.

Aduziu que a autoridade administrativa deveria ter esgotado as provas e informações que lhe estão disponíveis, caso isso não seja feito, caberia à Autoridade Julgadora administrativa revisar o procedimento adotado pela repartição, reparando-o em vista dos elementos e provas não considerados no momento do lançamento, do indeferimento ou da não-homologação.

É isso o que a Recorrente espera que ocorra no presente caso, já que foram apresentados elementos suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 17038.65112.310709.1.3.02-1174.

PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente requer que este E. CARF se digne a conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de que seja reformado o V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente as compensações declaradas, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado.

Subsidiariamente, caso este d. Conselho entenda necessário, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada a realização de diligência para que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil analise as informações constantes no presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela SEGUROS SURA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

Vejamos que o litígio foi instaurado pela Recorrente por meio das premissas/alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, ocasião em que

reivindicou a existência de direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ (ano 2004) no valor de R\$178.610,48, conforme cópia a seguir:

Anexo I

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
CNPJ: 33.065.699/0001-27

Demonstrativo do Imposto Devido - Ano base 2004	
Lucro Real Apurado	31.631.471,51
IR Normal 15%	4.744.720,73
IR Adicional 10%	3.139.147,15
IR Total	7.883.867,88
(-) Deduções	
Incentivo Cultural	20.000,00
PAT	20.016,24
Funcad	40.000,00
Total de Deduções	80.016,24
IR Devido (Total - Deduções)	7.803.851,64
Estimativas mensais	7.515.221,21 (Anexo II)
Estím. Compensadas	398.353,91 (Anexo III)
Retenções na fonte	68.887,00 (Anexo IV)
Saldo Negativo de IRPJ	-178.610,48
Saldo Negativo declarado no PERDCOMP	-202.541,10
Saldo de Imposto a Pagar	23.930,62

Nessa conformidade, a Recorrente teria deixado claro que não estariam em discussão as parcelas referentes às estimativas de janeiro e maio de 2004.

Vejamos que a estimativa de janeiro/2004, ao contrário de alegado pela Recorrente, não foi objeto de análise pela d. DRJ por ausência de provas, mas porque não contestada na peça impugnatória:

De acordo com a manifestação de inconformidade a contribuinte não discute a não confirmação da estimativa de janeiro de 2004, no importe de R\$ 106.695,39 e nem a compensação não confirmada, no valor de R\$ 23.930,63.

A estimativa de maio/2004, por sua vez, também não foi objeto de contestação.

Portanto, tais parcelas não serão objeto de análise neste momento processual, nos termos do ART. 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vejamos que a d. DRJ deixou muito claro o que está em litígio (fls. 148/149):

De acordo com a manifestação de inconformidade a contribuinte não discute a não confirmação da estimativa de janeiro de 2004, no importe de R\$ 106.695,39 e nem a compensação não confirmada, no valor de R\$ 23.930,63.

De modo que, o litígio se prende as retenções na fonte, no valor de R\$ 68.886,99 e a estimativa de setembro de 2004, no valor não confirmado de R\$ 182.541,10.

Destarte, todas as alegações relativas às estimativas de janeiro e maio de 2004 não serão objeto de apreciação nesta fase processual, haja vista sua preclusão.

Pois bem.

DAS INICIAIS

Cumpre consignar que para este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

DA COBRANÇA DE ESTIMATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

Neste ponto defendeu a Recorrente a nulidade da cobrança, após o encerramento do exercício, do débito compensado que se refere à estimativa de IRPJ (Código de Receita: 2319, Período de Apuração junho/2009) cuja natureza é de mera antecipação do IRPJ e possui natureza provisória, eis que o fato gerador do IRPJ ocorre anualmente.

Em que pese o se arrazoado e o seu esforço argumentativo eles não devem prosperar, porque a cobrança do débito não homologado sequer está em julgamento, haja vista que a lide é restrita ao crédito pretendido.

Rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

DO IRRF DECORRENTE DO PAGAMENTO DE JCP

Defendeu o aproveitamento, no ano de 2004, do IR retido na fonte sob os códigos de receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio, percebidos de IRS Brasil Resseguros, no valor de R\$ 67.656,22, porque consoante se verificaria na DIPJ do ano calendário de 2003 tal valor não teria sido incluído no Saldo Negativo de 2003.

A retenção, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido **do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual**: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento).

O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Neste diapasão, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, não deixa margem para dúvidas ao determinar que, no caso dos autos, o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, e que o mesmo poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

Já a Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, esclarece que o crédito de IRRF, não compensado do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros,

somente será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, **utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros**, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º **O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado**, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, **será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período** ou, se for o caso, **comporá o saldo negativo do IRPJ** do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Ainda sobre a matéria, cabe trazer à baila legislação mais atualizada, qual seja a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, que prevê compensação específica, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, com o imposto devido ou dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário **em que a retenção foi efetuada**:

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV. [...]

Art. 81. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 64.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput:

I - que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada; e

II - não é passível de restituição.

Assim, o direito creditório relativo os juros sobre o capital próprio percebidos de IRS Brasil Resseguros, reportam-se ao ano-calendário 2003, não podendo compor a apuração anual do ano-calendário 2004.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada por expressa previsão legal.

DA ESTIMATIVA RELATIVO AO PERÍODO DE SETEMBRO/2004

Neste ponto afirmou que a parcela não reconhecida de R\$ 182.541,10 que teria composto a estimativa de setembro/2004, no valor total de R\$ 783.907,04, foi objeto pedido de compensação por meio do PER/DCOMP 17865.28450.280605.1.3.04-3701 (Processo Administrativo Crédito nº 16327-903.628/2009-62) que não foi homologada, resultando, assim, no pagamento, via DARF, portanto tal pagamento poderia compor o Saldo Negativo do ano-calendário de 2004.

As alegações e provas produzidas permitem concluir que a parcela de estimativa no valor de R\$ 182.541,10 encontra-se disponível para utilização conforme pretendido.

Assim é de se reconhecer tal parcela na composição do pretense Saldo Negativo.

DA DILIGÊNCIA

Em que pese o seu arrazoadado defendendo a realização de diligência, a mesma não se faz necessária.

Como é cediço, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

No caso doas autos, a determinação de diligência, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de demonstrar/apurar o valor do tributo devido, condição necessária para a comprovação do alegado direito creditório.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular (Súmula CARF nº 163):

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando as retenções reconhecidas pela d. DRJ e a estimativa aqui reconhecida, temos, para além do reconhecido no Despacho Decisório, um adicional de R\$183.765,88.

Ao final, tendo em vista que o IR devido era de R\$ 7.803.851,64 e as parcelas da composição do direito preiteado somaram R\$ 7.894.805,89, apura-se um Saldo Negativo, aqui reconhecido, da ordem de R\$ 90.954,25.

Ante o exposto, vota-se por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer um direito creditório da ordem de R\$ 90.954,25.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria